



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060.000695/90-06

Sessão de 15 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.141

Recurso nº: **75.798 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989**

Recorrente: **INDUBER - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BERLEZE LTDA.**

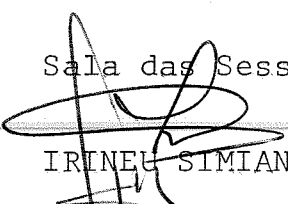
Recorrida: **DRF EM SANTA MARIA(RS)**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88 só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUBER - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BERLEZE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993

 IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

VISTO EM **UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**
SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060.000695/90-06

RECURSO Nº: 75.798

ACORDÃO Nº: 102-28.141

RECORRENTE: INDUBER - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BERLEZE LTDA.

R E L A T O R I O

No presente processo a INDUBER - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BERLEZE LTDA., inscrita no CGC. sob nº 89.796.882/0001-57, in-conformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 19 a 49 da Lei nº 7.689/88 e relativo ao exercício de 1989.

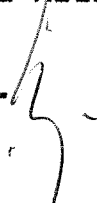
No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz, bem como a preliminar de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social com fundamento no artigo 195, parágrafo 6º, inciso III e 150, letra "b", inciso III, da Constituição Federal.

Levanta, ainda, a preliminar de nulidade do Acórdão nº 102-27.263/92 que retificou o Acórdão nº 102-26.312/91, quando esta decisão de 2º grau é definitiva na forma do artigo 42, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão nº 102-28.141

Argumenta mais que o calculo da quantidade de UFIR está incorreta, porquanto, partindo de BTNF e passando por TRD, a quantidade de UFIR não pode ser aquela constante do cálculo procedido pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria(RS).

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.141

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

As preliminares arguidas pela recorrente não prosperam pelas razões a seguir expostas.

De fato, o Acórdão nº 27.263/92 foi prolatada na forma do artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes que reza:

"Art.26 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador da Fazenda Nacional, ou a requerimento de Conselheiro ou do sujeito passivo."

De fato, o Acórdão nº 26.312/91 continha uma inexatidão material, visto que excluía da base de cálculo da Contribuição Social, o montante de Cr\$ 1.250.000,00 em razão da decisão proferida no processo matriz mas, o montante excluído no processo matriz, não tem qualquer repercussão no presente processo, tudo conforme demonstrado na Representação de fl. 54, do digno Delegado da Receita Federal em Santa Maria(RS).

Além disso, o caso vertente, não se moldura nos parâmetros especificados no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, porquanto o contribuinte não tinha sido cientificado do teor do Acórdão nº 102-26.312/91, e portanto, inocorreu a definitividade daquela decisão de segundo grau, como alega a recorrente.

Por outro lado, o artigo 150, inciso III da Constituição Federal veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica em concluir que a Contri-

Acórdão nº 102- 28.141

buição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência em 90 (noventa) dias após publicada no Diário Oficial da União, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apurado do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

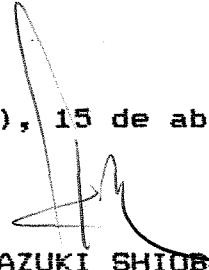
A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

O Acórdão nº 101-84.679, de 27 de janeiro de 1993, cuja ementa vai transcrita a seguir serve de paradigma para este voto, a saber:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido, em parte."

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 15 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator